

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

KAREN FRANÇA DE CASTRO

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

KAREN FRANÇA DE CASTRO

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Ma. Danielly Pereira Clemente

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

KAREN FRANÇA DE CASTRO

**ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de KAREN FRANÇA DE CASTRO.

Data da Apresentação 07/12/2023

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Ma. Danielly Pereira Clemente

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelynna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Dra. Amélia Coelho Rodrigues Maciel

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

## ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: Uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro

Karen França de Castro<sup>1</sup>  
 Danielly Pereira Clemente<sup>2</sup>

### RESUMO

Este estudo aborda a análise da proteção legal concedida às crianças órfãs do feminicídio no contexto do sistema jurídico do Brasil. Apesar da existência de legislações e regulamentações que visam garantir essa proteção, ainda persistem desafios na efetiva salvaguarda dos direitos dessas crianças. Os objetivos específicos deste trabalho incluem a investigação da origem histórica e social do feminicídio e seus impactos nas famílias, com foco especial nas crianças e adolescentes. Além disso, busca-se compreender de que maneira a Lei Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal de 1988 contribuem para proteger as crianças e adolescentes que se tornam órfãos devido ao feminicídio. Por fim, examina-se as consequências que afetam essas vítimas indiretas do feminicídio. Este estudo consiste em uma pesquisa bibliográfica e qualitativa, com o propósito de aprofundar a compreensão das implicações para as vítimas ocultas do feminicídio. Através desta pesquisa, almeja-se identificar as repercussões que impactam as vítimas indiretas do feminicídio, com o objetivo de sensibilizar as autoridades públicas sobre a necessidade de aprimorar políticas públicas, conscientizar a sociedade e fortalecer o sistema de proteção das crianças e adolescentes que se tornam vítimas ocultas do feminicídio.

**Palavras Chave:** Feminicídio. Órfãos. Proteção. Políticas Públicas. ECA.

### ABSTRACT

This study explores the legal safeguards provided to children orphaned by femicide within the Brazilian legal framework. Despite the existence of laws aiming to ensure this protection, persistent challenges hinder the effective preservation of the rights of these children. The primary objectives include an examination of the historical and social roots of femicide and its ramifications on families, with particular attention to children and adolescents. Additionally, the study aims to understand the contributions of the Maria da Penha Law, the Child and Adolescent Statute, and the 1988 Federal Constitution in safeguarding children and adolescents orphaned due to femicide. Lastly, the research scrutinizes the repercussions affecting these indirect victims of femicide. Employing bibliographic and qualitative research methods, this investigation seeks to deepen the understanding of the implications for the concealed victims of femicide. The ultimate goal is to identify the far-reaching effects impacting the indirect victims of femicide, with the objective of fostering awareness among public authorities regarding the imperative to enhance public policies, educate society, and fortify the protection system for children and adolescents who become covert victims of femicide.

---

<sup>1</sup>Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-karen.castro.paz@gmail.com

<sup>2</sup>Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB\_daniellyclemente@leaosampaio.edu.br

**Keywords:** Femicide. Orphans. Protection. Public policy. ECA.

## 1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o feminicídio é realidade da sociedade e que vem ganhando uma maior preocupação no decorrer dos anos. Contudo, tem sido uma luta de difícil desconstrução, tendo em vista ser um problema fortemente enraizado na sociedade. Ainda, no início da década de 80, devido ao grande aumento dos crimes de feminicídio, as mulheres iniciaram grandes movimentos com o fito de erradicar a situação e vem se expandindo pelo mundo inteiro desde então (CNMP, 2018).

O Brasil é o 5º país com maior taxa de feminicídio do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2022). No ano de 2022 foi registrado mais de 1.410 feminicídios no Brasil, segundo Monitor da Violência, sendo em média, uma mulher morta a cada 6 horas em decorrência da discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática (VELASCO, 2023)

Com o advento da Lei 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que visa criar mecanismos preventivos e punitivos a violência doméstica e familiar contra a mulher, trouxe um impulsionamento maior para a promoção dos direitos das mulheres e na busca pela igualdade de gênero do país (BRASIL, 2006). Contudo, a redação da Lei Maria da Penha carece de medidas protetivas voltadas às vítimas indiretas do crime de feminicídio.

Ademais, apesar da implementação da Lei nº 13.104/2015 com objetivo de prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, bem como, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos, observa-se que também não há tratamento sobre a proteção dos órfãos de feminicídio. Este tema deveria ganhar maior repercussão, pois apresenta um grave problema social que necessita de uma regulamentação e políticas públicas de proteção a essas crianças e adolescentes vítimas invisíveis do crime de feminicídio (BRASIL, 2015).

Dados da pesquisa Visível e Invisível - A Vitimização de Mulheres no Brasil, realizada pelo Datafolha e Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mostra que em 2018, a cada hora, 536 mulheres sofreram agressão física (DATAFOLHA, 2019). Além de ceifar a vida de mulheres, o feminicídio deixa um legado de sofrimento e desamparo para os órfãos que perdem suas mães nessas circunstâncias. A legislação brasileira tem avançado no combate ao feminicídio, conforme supracitado, porém, ainda existem lacunas significativas na proteção

e assistência às crianças e adolescentes órfãs.

Em 2021, segundo os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 1.341 casos de feminicídio. Ademais, afirmam que o feminicídio deixou cerca de 2.300 órfãos no Brasil (G1, 2022). Essas crianças são confrontadas com a perda de suas mães e enfrentam enormes desafios emocionais, sociais e econômicos ao longo de suas vidas.

É notório que a ausência de legislações e políticas públicas que visam garantir a proteção dessas crianças e adolescentes vítimas ocultas do crime de feminicídio ainda persistem desafios na efetiva proteção dos direitos dessas crianças e adolescentes. Nesse sentido, a presente pesquisa, se propõe a debater: quais as consequências que afetam as vítimas indiretas do crime de feminicídio e como elas podem ser superadas à luz do ordenamento jurídico brasileiro?

O Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), por sua vez, apesar de prever direitos fundamentais, tais como, direito à saúde, educação, lazer e assistência social, muitas vezes não consegue garantir o acesso a esses direitos por falta de efetividade nas políticas públicas. Desse modo, o presente trabalho se dividirá em três partes: a primeira parte buscou-se analisar a origem histórica e social do feminicídio e suas consequências para as famílias, especialmente as crianças; a segunda parte apresentou-se as principais leis e normas que resguardem a proteção dos órfãos de feminicídio no Brasil; e por fim, verificou-se as consequências que acompanham os órfãos de feminicídio.

Para realização do presente trabalho foram realizadas pesquisas bibliográficas e documentais, na qual, Gil (1994), aduz que tal pesquisa apresenta-se como uma metodologia de pesquisa que subsidia teoricamente todas as demais metodologias investigativas, que exigem estudos exploratórios ou descriptivos uma vez que permite uma ampla visão da problemática que permeia e conduz a investigação possibilitando também a construção literária de um quadro conceitual que envolve o objeto pesquisado. Desse modo, a abordagem da pesquisa será qualitativa, na qual, se preocupa com o nível de realidade que não pode ser quantificado, ou seja, ela trabalha com o universo de significados, de motivações, aspirações, crenças, valores e atitudes (MINAYO, 2014).

Nesse sentido, a relevância desse artigo consiste em levar as instituições públicas ao reconhecimento da gravidade desse problema e, portanto, tomar medidas para a efetiva garantia de apoio necessário às crianças e adolescentes afetados pelo crime de feminicídio, buscando direcionar uma atenção mais significativa a essas vítimas negligenciadas, bem como, servir como um estímulo ao poder público para a criação de condições mais favoráveis em benefícios.

## 2 ORIGEM HISTÓRICA E SOCIAL DO FEMINICÍDIO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O termo feminicídio surge em Bruxelas, no ano de 1976, quando a socióloga sul-americana, Diana Russel, correlacionou o termo aos homicídios ocorridos contra as mulheres em razão de seu gênero, e, consequentemente, a expressão foi tomando uma maior proporção, levando alguns países da América do Sul a criminalizar tal conduta como feminicídio (PASINATO, 2011).

O surgimento do feminicídio remonta a desigualdades de gênero profundamente enraizadas na sociedade e, está ligado à perpetuação de normas patriarcais, que conferem um poder desproporcional aos homens que subordinam as mulheres. A tolerância à violência de gênero e a ausência de impunidade aos agressores criam um ciclo de violência, contribuindo, portanto, para o aumento dos casos de feminicídio. As crianças que nascem em um ambiente de violência estarão propensas a repetir as ações de violência ou se tornar vítimas futuramente.

A sociedade patriarcal é o principal fator que desempenha um papel fundamental na perpetuação do feminicídio. Essas estruturas sociais arraigadas desde o início da civilização, cria um ambiente propício a violência doméstica contra as mulheres, em que alguns casos são vítimas do feminicídio.

A sociedade patriarcal se sustenta na desigualdade de poder entre homens e mulheres, na qual a violência é uma das principais ferramentas de controle e dominação masculina. O feminicídio é uma expressão extrema dessa violência é uma consequência direta das estruturas patriarcais arraigadas na nossa sociedade (SEGATO, 2003, p. 98).

Em 1984, devido ao aumento crescente do crime de feminicídio, o Brasil assina a convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação a mulher, conhecida popularmente por CEDAW, que ganhou grande repercussão por ser um dos primeiros instrumentos internacional voltado para a proteção à mulher. Ademais, no ano de 1995, o Brasil ratifica a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) durante a 34º Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), também voltado à proteção da mulher (CARVALHO, 2022).

Outrossim, no ano de 2005, uma das políticas públicas implementada para a proteção a violência contra a mulher foi o “Ligue 180”, na qual, consiste em um canal de atendimento do Governo Federal que recebe, analisa e encaminha casos de mulheres em situação de violência e é oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do MDH, como consta

no site do ministério (CARVALHO, 2022).

Os assassinatos de mulheres não se tratam de um problema isolado, são sintomas de um padrão de violência de gênero contra elas em todo o país, resultado de valores machistas profundamente arraigados na sociedade brasileira (CIDH, 2019). A violência doméstica pode se manifestar de inúmeras formas. Na Lei Maria da Penha, sancionada em 7 de agosto de 2006, Lei nº 11.340, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, na qual, em seu art. 7º dos incisos I ao V, há cinco principais tipos de violência doméstica contra a mulher, sendo eles: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL, 2006).

A violência física é definida por toda e qualquer comportamento que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, manifestando-se muitas vezes por espancamento, estrangulamento, sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo e até mesmo tortura. A violência psicológica consiste em qualquer dano psicológico, bem como, o controle de suas ações e comportamento, seja por meio de uma ameaça ou até mesmo a limitação do direito de ir e vir. Quanto a violência sexual, consiste em qualquer comportamento que constranja a mulher a manter, presenciar ou participar de relação sexual não consensual. Ademais, há a violência patrimonial que consiste no ato de retenção, destruição ou subtração de seus objetos. E por fim, a violência moral entendida como qualquer ato de difamação, calúnia ou injúria (IMP, 2023).

Há vários fatores que contribuem para que essas mulheres que vivem em um contexto de violência familiar e doméstica permaneçam com os agressores. Um dos principais fatores é porque temem pela própria vida ou a de seus filhos, na qual, possuem medo da reação do agressor ao serem deixados. Além disso, outro fator está ligado à dependência emocional, apesar de viver em situação de violência (JUNG; CAMPOS, 2019).

Com o aumento exacerbado de violência doméstica e familiar contra as mulheres, o poder legislativo passou a estabelecer normas de proteção e assistência. No Brasil, o termo feminicídio ganhou maior visibilidade a partir do ano de 2015, quando instituída a Lei Federal nº 13.104 de 2015, a Lei do Feminicídio (BRASIL, 2015). Tal inovação legislativa levou a alterações no decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, o código penal, na qual passou a classificar o feminicídio como qualificadora nos crimes de homicídio contra mulheres em situação de violência doméstica em razão do seu gênero (BRASIL, 1940), bem como, na Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, passando a integrar-se como crime hediondo (BRASIL, 1990b).

Anteriormente à Lei nº 13.104 de 2015 (que torna o feminicídio um homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos) o crime de homicídio contra as mulheres já qualificava o homicídio, mas pela torpeza da conduta, tornando-o crime hediondo. Dessa forma, a mudança foi somente topográfica, migrando a conduta criminosa do artigo 121, §2º, inciso I, para o mesmo parágrafo, contudo, no inciso VI. Todavia, tal alteração contribuiu para o agravamento da conduta (CUNHA, 2015).

As taxas de feminicídio variam de região para região. Em geral, as regiões Norte e Nordeste apresentam maior taxa de feminicídio no país em comparação ao Sul e Sudeste. O estado do Ceará, por exemplo, está entre os cinco estados brasileiros com maior taxa de feminicídio, ficando atrás apenas dos estados do Mato Grosso do Sul, Rondônia, Roraima e Mato Grosso (VELASCO, 2023).

Dados indicam que dos agressores 31,1% são ex-companheiros, 26,7% são companheiros e 8,4% são ascendentes. Quanto ao local onde ocorre a agressão, 53,8% dos feminicídios são em casa, 17,6% ocorrem na rua e 4,7% no trabalho. Mas, quem são essas mulheres? 65,6% são mulheres negras, 29% são mulheres brancas, 3% indígenas e 2,3% amarelas. Dessas mulheres assassinadas, 57,4% deixam filhos (FBSP, 2022).

Muitas dessas mortes acontecem na frente dos seus filhos. O feminicídio traz danos a estes filhos que ficam órfãos, sem uma rede de apoio. Além da perda trágica, as famílias das vítimas de feminicídio enfrentam profundos traumas psicológicos. As crianças órfãs de feminicídio, em particular, enfrentam desafios significativos em seu desenvolvimento emocional e psicológico (SILVA, 2021).

“Ninguém está livre de sofrer violência doméstica. É um mal que assola nossa sociedade, matando mulheres e deixando filhos órfãos”, diz a palestrante Maria da Penha, líder de movimentos de defesa dos direitos das mulheres, no “Seminário Internacional Brasil-União Europeia no Enfrentamento da Violência Doméstica” (CNMP, 2017).

Insta salientar que no isolamento social, no ano de 2020, houve um aumento no número do índice da violência doméstica, na qual, se deu pela necessidade do isolamento social para conter o avanço do coronavírus, contribuindo, portanto, que essas mulheres violentadas passassem mais tempo ao lado dos seus agressores. Nesse sentido, o Senado Federal aprovou medidas visando combater este fato e punir de forma mais severa os agressores. Em março de 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) registrou um aumento de 17,9% no número de denúncias recebidas no canal de atendimento ligue 180 (CARVALHO, 2022).

Apesar da árdua busca pela erradicação do crime de feminicídio, os números deste

crime continuam a crescer (PILAR, 2023). Esse aumento reflete uma série de desafios persistentes e complexos que a sociedade enfrenta ao lidar com a violência de gênero. A persistência de normas culturais que perpetuam o machismo e a discriminação de gênero desempenha um papel fundamental no aumento dos casos de feminicídio. Atitudes patriarciais que desvalorizam as mulheres, juntamente com a tolerância à violência de gênero, contribuem para a escalada desses crimes.

Diante do exposto é perceptível que a erradicação do feminicídio é um desafio complexo que requer esforços contínuos e coordenados ao longo do tempo. A conscientização pública e o engajamento da sociedade civil são cruciais para mudar as atitudes e as normas culturais que perpetuam a violência de gênero. Somente com uma abordagem abrangente pode-se esperar reduzir e, eventualmente, eliminar o crime de feminicídio. Ademais, a falta de conscientização e educação sobre a violência de gênero pode levar as pessoas a não reconhecerem os sinais de alerta ou entenderem a gravidade do problema. Isso pode resultar em uma resposta inadequada da sociedade e das autoridades.

### **3 ATUAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA PROTEÇÃO DOS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO**

No ordenamento jurídico brasileiro, apesar de haver leis de proteção a mulher, ainda há altos números de causas de violência doméstica, incidindo o assassinato de muitas destas. E esta temática, deve ser tratada como um grave problema social, pois além da vítima direta, o feminicídio também tem impacto significativo em seus filhos, deixando-os órfãos e expostos a uma série de consequências emocionais, sociais e psicológicas.

A violência no contexto familiar é reconhecida como um problema social grave. As crianças e os adolescentes inseridos nas famílias em que ocorre esta violência são muitas vezes vítimas invisíveis, sofrendo em silêncio, comprometendo a curto e a longo prazo a sua saúde mental, o seu desenvolvimento e o seu futuro (SOUZA, 2013, p. 113).

A instituição da Lei nº 11.340 de 2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha, contribuiu para a desconstrução da imagem de que as vítimas de violência doméstica tinham que se manter inertes por receio ou vergonha da situação em que se encontravam. As mulheres começaram a ganhar ainda mais voz e passaram a mostrar o rosto, uma forma de incentivar outras mulheres a colocarem um fim no ciclo de violência (JUNG; CAMPOS, 2019).

Apesar de haver leis importantes de proteção às vítimas indiretas do feminicídio, não

são leis específicas para o tratamento desses. A Lei Maria da Penha, conforme supramencionado, tem como objetivo o combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, na qual, contém medidas de proteção às crianças e adolescentes órfãos do feminicídio, como a proibição do agressor de se aproximar da vítima e de seus familiares, além de permitir o afastamento do agressor do lar quando necessário, para garantir a segurança física e emocional de toda a família (BRASIL, 2006).

Assim, embora não haja tratamento direto aos órfãos resultantes do feminicídio, a Lei Maria da Penha, estabelece ações de proteção para a família como um todo, englobando indivíduos jovens que estejam em um estado de vulnerabilidade devido à violência doméstica. Veja o que diz o artigo 30 da Lei Maria da Penha:

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes (BRASIL, 2006).

O Código Civil de 2002, por sua vez, dispõe sobre a destituição do poder familiar, na qual, retira a autoridade e a responsabilidade de um pai (ou mãe) em relação a seus filhos. Isso pode ocorrer em casos de extrema negligência, abuso, violência doméstica ou outras situações em que o bem-estar da criança e adolescente esteja em risco (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, o pai assassino, perde o poder familiar sobre seus filhos, uma vez que demonstrou ser uma ameaça à segurança e ao bem-estar da família, especialmente das crianças. A decisão judicial pela destituição do poder familiar do pai agressor buscará o melhor interesse da criança, conforme anteriormente mencionado, visando que essas crianças e adolescentes sejam colocadas em ambientes seguros e acolhedores. Geralmente, a custódia das crianças passa para outros membros da família ou tutores legais, ou em casos mais extremos, as crianças podem ser colocadas em lares adotivos ou instituições de acolhimento, dependendo das circunstâncias individuais do caso (MACHADO, 2018).

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990a), pode-se identificar as principais disposições que protegem os direitos das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, é importante notar que o ECA não aborda especificamente a situação dos órfãos de feminicídio. Embora o ECA assegura que todas as crianças tenham direito a uma proteção completa, independentemente de sua situação familiar, como mencionado anteriormente, não oferece disposições específicas para os órfãos do feminicídio (BRASIL, 1990a).

Em seu cerne, o ECA estabelece o direito fundamental das crianças à vida e à proteção

contra qualquer forma de violência, seja ela física ou psicológica, enquanto também destaca a importância da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento saudável da criança. Em casos de feminicídio, as autoridades têm a responsabilidade de buscar a melhor solução para o bem-estar da criança, que pode incluir a guarda por outros familiares, adoção ou acolhimento em instituições de acolhimento temporário, como abrigos (BRASIL, 1990a).

O estatuto estipula que as crianças têm o direito de receber assistência psicológica e social, objetivando o seu apoio emocional e o seu desenvolvimento saudável, especialmente quando estão enfrentando situações traumáticas e perdas, como a morte de uma mãe. Além disso, o ECA determina que a criança e o adolescente têm prioridade absoluta na elaboração e implementação de políticas públicas, bem como na alocação de recursos. Isso significa que o Estado deve empenhar seus esforços e recursos para assegurar o bem-estar das crianças que se tornaram órfãs devido ao feminicídio. Outrossim, o estatuto regulamenta os procedimentos de adoção no Brasil, garantindo que a adoção seja realizada de maneira responsável e prezando pelo interesse superior da criança. Isso pode envolver uma avaliação cuidadosa dos adotantes, um acompanhamento pós-adoção adequado e a garantia de que a criança seja acolhida em um ambiente seguro e afetuoso (BRASIL, 1990).

O ECA desempenha um papel crucial na garantia dos direitos e proteção das crianças e adolescentes afetados por feminicídios. No referido estatuto quando uma mãe é vítima do crime de feminicídio, a guarda dos filhos deve ser estabelecida pelo princípio do melhor interesse da criança, como já supramencionado, na qual, a família ampliada será priorizada para receber essa guarda e assim esta criança possa continuar se sentindo acolhida e estável (BRASIL, 1990a).

Em resumo, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei Maria da Penha, especialmente, abrangem uma ampla gama de direitos e proteções destinados a promover o bem-estar físico, psicológico e social das crianças e adolescentes filhos dessas mulheres assassinadas. Contudo, é importante, uma maior atuação do Estado e da sociedade em assegurar que essas crianças e adolescentes recebam o apoio e proteção necessários para superar os desafios e as consequências da perda de suas mães, proporcionando-lhes a oportunidade de crescer e se desenvolver em um ambiente seguro e harmonioso.

#### **4 CONSEQUÊNCIAS QUE AFETAM OS ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO**

Desde o nascimento, as crianças são influenciadas pelo ambiente em que crescem, e a família desempenha um papel fundamental nesse processo. O grupo familiar é o primeiro

cenário de sociabilização e urbanização para as crianças, na qual, adquirem princípios, amadurecem conceitos, estabelecem o seu comportamento, e desenvolvem habilidades socioemocionais (SOUSA, 2013).

A orfandade resultante do feminicídio precisa emergir da obscuridade, pois crianças e jovens não devem ser forçados a enfrentar solitariamente uma situação que não resultou de suas ações. O diálogo sobre a morte da mãe pelo pai/padrasto/companheiro, etc. deve ser incorporado às políticas públicas que buscam reduzir o impacto do feminicídio no Brasil e abolir o estigma que afeta os órfãos (JUNG; CAMPOS, 2019).

Como já supramencionado, no ordenamento jurídico brasileiro há escassez de normas de proteção e políticas públicas voltadas às vítimas indiretas do feminicídio, bem como, possui um acervo reduzido de obras que tratam da temática. Mas, apesar de haver essa escassez, a problemática deve ser vista como um grave problema social, incitando que haja uma maior responsabilidade pela proteção dos direitos da criança e do adolescente diante da visão estabelecida pela Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 (BRASIL, 1990a).

Falta um olhar para essas ‘vítimas ocultas’. Sim, elas ainda são invisíveis, a gente ainda tem muito que avançar nesse sentido. É cruel pensar isso, mas é verdade, porque quando acaba o processo na Justiça, a denúncia na delegacia, o assassino vai preso e pronto! Está resolvido o problema para o Estado. Só que ninguém verifica o que está por trás disso, as implicações que essa violência vai causar para os seres humanos que sobreviveram àquilo tudo, afirma a defensora pública Pollyana Souza Vieira, que lidera o Projeto Órfãos do Feminicídio, do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Estado do Amazonas (BRASIL, 2021a, s. p.).

As crianças e adolescentes órfãos do feminicídio são impossibilitados da convivência da mãe pelo pai ou padrasto agressor, passando a ser criados por parentes ou instituições, tema que parece ser um tabu. O aparato jurisdicional para estas crianças e adolescentes vítimas indiretas do feminicídio ainda é muito escasso, que requer uma maior atuação do poder público com políticas que não pense tão somente na colocação destes órfãos em casas de acolhimento, mas que os insiram na sociedade como sujeitos dignos de direito (ALMEIDA, 2016).

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) por sua vez dispõe no caput do art. 227, sobre a responsabilidade tripartite de dever e proteção para com as crianças e adolescentes, pautada no princípio da solidariedade, estabelecendo um tratamento prioritário quanto às demais faixas etárias. Veja o que diz o artigo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de

negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, art. 227).

Em 2021, o Governo Federal lançou o Plano Nacional de Enfrentamento ao Feminicídio, de acordo com o Decreto nº 10.906/2021. Um de seus principais objetivos é assegurar apoio completo aos órfãos resultantes de casos de feminicídio. O artigo 2º do plano estabelece que as mulheres em situação de violência, as vítimas indiretas e os órfãos do feminicídio têm direito a assistência abrangente, humanizada e não revitimizadora (BRASIL, 2021b).

No ano de 2022, o senador Sérgio Petecão (PSD-AC), apresentou uma proposta de lei (PL 1.185/2022) que está sendo analisada na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Essa proposta determina que os serviços de assistência social, saúde e jurídicos devem ter prioridade para órfãos e órfãs menores de dezoito anos, cujas mães responsáveis legais tenham sido vítimas de feminicídio. Além disso, o projeto de lei também prevê o pagamento de um auxílio no valor de um salário mínimo para aqueles que se encontram em situação de pobreza (ARAÚJO, 2023).

Em 2023, na Câmara dos Deputados, foi apresentado um Projeto de Lei pela deputada Laura Carneiro (PSD-RJ), Projeto de Lei nº 2753/2020, que prevê uma série de medidas para beneficiar crianças e adolescentes filhos de vítimas de feminicídio. A título de exemplo, preferência nos serviços de saúde, em especial de atendimento psicológico; nos programas de assistência social; no acesso ao Judiciário e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (IBDFAM, 2023).

A proposta do projeto de Lei nº 2753/2020, ainda traz a ideia de que os procedimentos a serem adotados quando a vítima de feminicídio tiver filhos, deve possuir a imediata comunicação, pela autoridade policial, ao conselho tutelar competente, ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude, bem como, a identificação dos parentes e sua imediata comunicação, com vistas a garantir o cuidado e proteção da criança ou do adolescente no seio familiar; e o atendimento especializado através da escuta protegida, visando minimizar a revitimização dos filhos (IBDFAM, 2023).

Em 31 de outubro de 2023, o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva aprovou a Lei nº 14.717/2023, que institui uma pensão para os filhos das vítimas de feminicídio. Essa legislação estabelece um benefício equivalente a um salário mínimo, a ser concedido a filhos menores de 18 anos que se encontram em uma situação de vulnerabilidade (SAMPAIO, 2023).

O texto da lei, estabelece que o benefício será disponibilizado para os órfãos do

feminicídio, sejam eles biológicos ou adotivos, menores de 18 anos, na qual, terão o direito às famílias que vivem com renda mensal por pessoa de até R\$330,00. "É preciso garantir que as pessoas que são vítimas da violência não tenham os seus filhos abandonados pelo Estado. Se o Estado não cuidou da pessoa e permitiu que ela fosse vítima, o Estado precisa pelo menos assumir a responsabilidade de cuidar das crianças", diz a deputada Maria do Rosário (PT-RS) na justificativa do projeto de lei original (SAMPAIO, 2023).

Essas crianças vítimas indiretas do crime de feminicídio já são interrompidas ao convívio familiar ao perderem suas mães, não podendo ser também privadas de condições mínimas de sobrevivência. Sendo, portanto, dever do Estado prestar atendimento a essas crianças e adolescentes, suprindo a ausência da mãe ausente por motivo de feminicídio (KNECHTEL, 2023).

É complicado finalizar esse ciclo vicioso e, portanto, além das medidas que buscam prevenir a impunidade de qualquer forma de violência ocorrida no ambiente intrafamiliar, é fundamental que as ações das redes de proteção social sejam elaboradas e aprimoradas, visto que a assistência psicossocial às famílias, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, deve ser fortalecida (MOREIRA; SOUSA, 2012).

A violência familiar vivenciada por crianças e adolescentes pode perdurar na vida adulta. Conforme a Teoria da Aprendizagem Social, há uma propensão para que crianças criadas em um ambiente violento reproduzam, no futuro, esse tipo de comportamento devido a um processo de aprendizado centrado na emulação de exemplos. Portanto, uma rede de suporte apropriada, com iniciativas que contribuam para interromper esse ciclo de violência, demonstra ser igualmente essencial (JUNG; CAMPOS, 2019).

Nesse viés, a criança e adolescente que foi marcada pela dor da morte de sua mãe, sofre diversos impactos e desafios; podendo se submeter a relacionamentos abusivos e violentos ou, ainda, futuramente reproduzir essa violência. Portanto, pode-se notar diversos impactos, sejam eles, psicológicos, comportamentais, sociais e na vida escolar (JUNG; CAMPOS, 2019).

A família, a sociedade e o Estado são os principais pilares para a construção de uma rede de apoio sólida e assistencial no amparo às vítimas indiretas do crime de feminicídio, pois contribuem para que os órfãos superem as dificuldades desencadeadas ao longo de suas vidas. Como bem destaca Rute Grossi Milani:

A presença de uma rede de apoio social pode favorecer a ativação dos recursos pessoais da criança para o enfrentamento dos estressores e das adversidades. A rede de apoio envolve todos os recursos sociais disponíveis ao indivíduo e no seu meio social, incluindo a família, a escola e as instituições com as quais tem contato, explicitando-se no suporte direto de

pessoas e na ação institucional mediada por políticas e programas públicos (MILANI, 2006, p. 40).

Para Katherine Kitzmann (2007) existem sinais crescentes indicando que crianças e adolescentes que presenciam violência doméstica estão em risco de enfrentar diversos problemas psicossociais. Por exemplo, eles podem desenvolver comportamentos inadequados ao lidar com conflitos, apresentar maior propensão ao uso da violência como meio de resolver desentendimentos e adotar concepções precipitadas de que são responsáveis pelos conflitos ocorridos entre seus pais (KITZMANN, 2007).

Essa situação de violência doméstica provoca um conjunto de episódios, incluindo lembranças intensas do evento traumático, pesadelos, um estado constante de vigilância, sentimentos de raiva e impotência etc. Após um episódio violento, pode haver um comprometimento no desenvolvimento da identidade da criança, podendo desencadear alguma psicopatologia, como transtorno de estresse pós-traumático. Ademais, a violência tem o potencial de impactar todos os integrantes da família, seja de maneira direta, quando a pessoa é agredida, ou de forma indireta (ao presenciar a agressão), resultando em possíveis consequências a curto, médio e longo prazo (PATIAS; BOSSI; DELL'AGLIO, 2014).

Outra dificuldade enfrentada pelos órfãos do feminicídio está no processo de sua adoção e guarda devido ao contexto lastimável e desolador que vivenciaram. Como por exemplo, o estigma e preconceito: o fato de serem órfãos do feminicídio pode resultar em preconceito social, o que pode afetar negativamente a percepção deles pelos possíveis adotantes. Alguns adotantes podem ter preocupações quanto à capacidade de lidar com as possíveis consequências emocionais e psicológicas que essas crianças podem enfrentar devido à perda traumática de suas mães (CARVALHO, 2022).

Estas crianças enfrentam não somente a dolorosa jornada de perder a mãe, mas também a dificuldade de seguir a vida devido a uma série de desafios emocionais, psicológicos e sociais. O contato com a violência no âmbito familiar e o feminicídio podem gerar marcas emocionais persistentes e duradouras, influenciando o estado psicológico, o equilíbrio emocional e os vínculos interpessoais.

Nesse sentido, é de suma importância que a sociedade, o Estado e as instituições trabalhem em conjunto para fornecer o apoio necessário a essas crianças, garantindo que elas tenham acesso a recursos como aconselhamento psicológico, serviços de assistência social, apoio educacional e medidas de proteção adequadas. Além disso, é importante combater ativamente o feminicídio por meio da prevenção e da justiça, a fim de reduzir o número de crianças que enfrentam a perda devastadora de suas mães devido à violência de gênero.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, pode-se observar que mesmo com a implementação de mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, ainda há lacunas no que se refere à proteção voltada às crianças e adolescentes órfãs do crime de feminicídio. Por isso denota-se a necessidade de legislação e políticas públicas voltadas à esta causa, objetivando a retirada dessas vítimas indiretas da invisibilidade.

O feminicídio e suas consequências para as famílias, especialmente os filhos dessas famílias violentadas, revela uma trágica narrativa de violência de gênero que acompanha a sociedade ao longo dos séculos. O crime de feminicídio, reflete não só a perpetuação do patriarcado enraizado, mas também a desigualdade de gênero presente na sociedade de diferentes culturas, bem como, a negligência do poder público e da sociedade na erradicação desta problemática que assola as famílias. As crianças que vivenciam em um contexto de violência doméstica, ou que perdem suas mães vítimas de feminicídio desencadeiam traumas profundos e impactos emocionais que podem acompanhar suas vidas para sempre.

No Brasil, a Lei Maria da Penha e o Estatuto da Criança e do Adolescente desempenham um papel crucial na proteção das vítimas indiretas do feminicídio. A Lei Maria da Penha, em particular, busca coibir a violência doméstica e oferece recursos legais para garantir a segurança das mulheres e de suas famílias, conforme mencionado no presente artigo. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, estabelece direitos fundamentais e indispensáveis para os menores, incluindo os órfãos de feminicídio. Portanto, é fundamental que haja um compromisso contínuo com aprimoramentos nas políticas públicas, na aplicação da lei e nos serviços de apoio para garantir que essas crianças tenham a oportunidade de superar este evento traumático e prosperar.

Esses pequenos muitas vezes carregam o fardo do trauma, do estigma e da perda emocional, que afetam o seu desenvolvimento psicológico e emocional. Além disso, muitos enfrentam obstáculos sociais e econômicos que prejudicam o seu acesso a serviços essenciais, como educação e assistência social. É de extrema importância que a sociedade e os órgãos públicos reconheçam a necessidade de fortalecer o sistema de proteção para essas crianças, fornecendo o apoio psicológico, social e jurídico necessário para que possam se recuperar e prosperar. A conscientização e o comprometimento com políticas públicas eficazes são etapas cruciais para diminuir o impacto devastador do feminicídio nas famílias e, principalmente, nas crianças afetadas por essa irreparável perda.

Portanto, este trabalho realizou uma análise de um problema social fortemente negligenciado, com o fito de direcionar uma atenção mais significativa a essas vítimas esquecidas. Almejando servir como um estímulo ao Poder Público para a busca de condições mais favoráveis em prol dessas crianças e adolescentes impactadas pelo feminicídio. É imprescindível que a sociedade e as instituições públicas reconheçam a seriedade desse problema e adotem medidas para assegurar que essas vítimas indiretas do crime de feminicídio recebam o apoio necessário.

## REFERÊNCIAS

**ALMEIDA, Kamila.** **Orfandade por violência doméstica contra a mulher:** Uma pesquisa biográfica. Scielo, 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/civitas/a/Xn3t6dqcG6QJQXLrTZWZVCv/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 12 ago. 2023.

**ARAÚJO, Janaina.** **Projeto institui Política Nacional de Proteção aos Órfãos do Feminicídio.** Rádio Senado, 2023. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/04/27/projeto-institui-politica-nacional-de-protecao-aos-orfaos-do-feminicidio>>. Acesso em: 08 set. 2023.

**BRASIL.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 abr. 2023.

**BRASIL.** **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12 maio 2023.

**BRASIL.** **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 16 jul. 1990a.

**BRASIL,** Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990. Lei dos crimes hediondos. 1990b. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 17 abr. 2023.

**BRASIL.** **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 18 out. 2023.

**BRASIL.** **Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006.** Lei Maria da Penha. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 15 abr. 2023.

**BRASIL.** **Lei no 13.104, 09 de março de 2015.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm)>. Acesso em: 20 ago. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher:** um olhar do Ministério Público brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2018. 244 p. il.

BRASIL, Kátia. **Na pandemia, três mulheres foram vítimas de feminicídios por dia.**

Amazônia Real, 2021a. Disponível em:

<[https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tresmulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAiAs92MBhAXEiwAXTi258T9hIU81i6tDD6plyNrJwKpVbgXJ9K4nrJhWX-9wlNscwN\\_Jlz\\_JRoCc54QAvD\\_BwE](https://amazoniareal.com.br/na-pandemia-tresmulheres-foram-vitimas-de-feminicidios-por-dia/?gclid=CjwKCAiAs92MBhAXEiwAXTi258T9hIU81i6tDD6plyNrJwKpVbgXJ9K4nrJhWX-9wlNscwN_Jlz_JRoCc54QAvD_BwE)>.

Acesso em: 19 out. 2023.

BRASIL, Decreto nº 10.906, de 20 de dezembro de 2021. Institui o Plano Nacional de

Enfrentamento ao Feminicídio. 2021b. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2021/decreto-10906-20-dezembro-2021-792125-publicacaooriginal-164146-pe.html>. Acesso em: 17 abr. 2023.

FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública,

2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022>>. Acesso em: 29 maio 2023.

CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público / Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2017.

Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/seminarioviolenciadomestica>>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO, Paloma. **A falta de políticas públicas adequadas para os órfãos do feminicídio.** Monografia (graduação). Universidade São Judas Tadeu, 2022.

**CIDH expressa sua profunda preocupação frente à alarmante prevalência de assassinatos de mulheres em razão de estereótipo de gênero no Brasil**, nota publicada em

4 de fevereiro de 2019. Disponível em

<<http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2019/024.asp>>. Acesso em: 22 set. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei do Feminicídio:** breves comentários. 2015. Disponível em:

<<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-feminicidiobreves-comentarios>>. Acesso em 12 set. 2023.

GIL, Antônio. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** São Paulo: Atlas, 1994. Disponível em:<<https://ayanrafael.files.wordpress.com/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf>>. Acesso em: 22 maio de 2023.

Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2016. **Os filhos do feminicídio como órfãos do Estado.** Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1181/Os+filhos+do+feminic%C3%ADdeo+como+%C3%B3rf%C3%A3os+do+Estado>>. Acesso em: 22 out. de 2023.

Instituto DATAFOLHA. **Visível e Invisível:** A vitimização de mulheres no Brasil – 2a edição (Datafolha/FBSP, 2019). Disponível em

<[http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao](http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Instituto Maria da Penha, 2023. **Tipos de Violência.** Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html#:~:text=Est%C3%A3o%20previstos%20cinco%20tipos%20de%20viol%C3%A7%C3%A3o%20dom%C3%A9stica%20e%20e%C2%BA%2C%20incisos%20I%2C%20II%2C%20III%2C%20IV%20e%20V>>. Acesso em: 18 ago. 2023.

JUNG, Valdir Florisbal; CAMPOS, Carmen Hein. Órfãos do feminicídio: vítimas indiretas da violência contra a mulher. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 5, n.1, p. 79-96, janeiro, 2019. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/5573>>. Acesso em: 12 set. 2023.

KITZMANN, Katherine. **Violência doméstica e seu impacto sobre o desenvolvimento social e emocional de crianças pequenas.** Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Disponível em: <<https://www.encyclopedia-crianca.com/maus-tratos-na-infancia/segundo-especialistas/violencia-domestica-e-seu-impacto-sobre-o>>. Acesso em: 14 jul. 2023.

KNECHTEL, Maria do Rosário. **Metodologia da pesquisa em educação:** uma abordagem teórico-prática dialogada. Curitiba, PR: Intersaberes, 2014. Disponível em: <<https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/8846>>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MACHADO, Rafael. **Direito da criança e do adolescente.** In: ANDRADE, Adriano et al. Interesses difusos e coletivos, volume 2. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

SILVA, Irineu. Órfãos do feminicídio: um problema que não podemos ignorar. Nexo Jornal, 2021.

MILANI, Rute Grossi. **Violência doméstica:** recursos e adversidades de crianças e famílias pós ações do Conselho Tutelar. Tese (Doutorado)-Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2006. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/17/17148/tde-26012011-074512/publico/TESE.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18 ed., Petrópolis: Vozes, 2001.

MOREIRA, Maria Ignez Costa; SOUSA, Sônia Margarida Gomes. **Violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes:** do espaço privado à cena pública. O Social em Questão. Ano XV – no 28 – 2012, p. 13-26.

OMS. Organização Mundial de Saúde. Relatório Mundial de Violência e Saúde. Genebra: OMS, 2022. ONU - Organização das Nações Unidas.

PASINATO, Wânia. **“Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil.** Cadernos Pagu, n.37, p. 219 - 246, jul-dez, 2011.

PATIAS, Naiana Dapieve; BOSSI, Tatiele Jacques; DELL'AGLIO, Debora Dalbosco. **Repercussão da exposição à violência conjugal nas características emocionais dos filhos:** Revisão Sistemática da Literatura. Temas em Psicologia – 2014, Vol. 22, no 4, 901-915.

PILAR, Vitória. **Os órfãos do feminicídio.** Folha Uol, 2023. Disponível em:

<<https://piaui.folha.uol.com.br/os-orfaos-do-feminicidio/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

SAMPAIO, Cristiane. **Lula sanciona auxílio de um salário mínimo para órfãos de vítimas de feminicídio.** Brasil de Fato, 2023. Disponível em:

<<https://www.brasildefato.com.br/2023/10/31/lula-sanciona-auxilio-de-um-salario-minimo-pa-ra-orfaos-de-vitimas-de-feminicidio>>. Acesso em: 02 nov. 2023.

SEGATO, Rita. **Las estructuras elementales de la violencia.** Bernal, Universidad de Quilmes, 2003. Disponível em:

<<https://redmovimientos.mx/wp-content/uploads/2020/04/Segato-Rita.-Las-Estructuras-elementales-de-la-violencia-comprimido.pdf>> Acesso em: 22 ago. 2023.

**G1, 2022. Só em 2021, mais de 2.300 pessoas se tornaram órfãs de vítimas de feminicídio no Brasil,** aponta estudo. G1, 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/04/10/so-em-2021-mais-de-2300-pessoas-se-tornaram-orfas-de-vitimas-de-feminicidio-no-brasil-aponta-estudo.ghtml>>. Acesso em: 18 abr. 2023.

SOUZA, Tânia Sofia de. **Os filhos do silêncio:** crianças e jovens expostos à violência conjugal –Um estudo de casos. Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias (Faculdade de Ciências Sociais e Humanas). Lisboa, 2013.

VELASCO, Clara. **Brasil bate recorde de feminícios em 2022, com uma mulher morta a cada 6 horas.** Monitor da Violência, 2022. Disponível em:

<<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2023/03/08/brasil-bate-recorde-de-feminicos-em-2022-com-uma-mulher-mortada-cada-6-horas.ghtml>>. Acesso em: 19 set. 2023.

## **PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLES**

Eu, Kaellio Alves da Silva, professor com formação no curso de Inglês pela EF English Live, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado **ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro**, da aluna Karen França de Castro e orientadora Danielly Pereira Clemente. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 27/11/2023

Documento assinado digitalmente



KAELLIO ALVES DA SILVA

Data: 27/11/2023 19:42:30-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

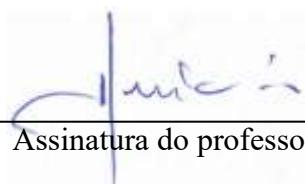
---

Assinatura do professor

## **PARECER DE FORMATAÇÃO / NORMALIZAÇÃO**

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a formatação / normalização conforme ABNT e Manual da IES do trabalho intitulado ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da aluna Karen França De Castro sob orientação da Professora Me. Danielly Pereira Clemente. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 24 / 11 / 2023.

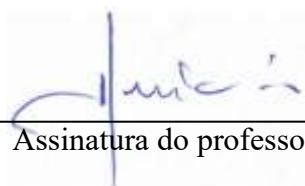


Assinatura do professor

## **PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL**

Eu, Hudson Josino Viana, professor com formação acadêmica em Administração e especialização em Docência na Educação Profissional, Científica e Tecnológica, pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, membro da empresa Paper's et al. inscrita no CNPJ: 50.318.267/0001-08, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro, da aluna Karen França De Castro sob orientação da Professora Me. Danielly Pereira Clemente. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio / Unileão.

Juazeiro do Norte, 24 / 11 / 2023.



Assinatura do professor

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, DANIELY PEREIRA CLEMENTE, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) KAREN FRANÇA DE CASTRO, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título **ÓRFÃOS DO FEMINICÍDIO: UMA ANÁLISE À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.**

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte – CE \_29/\_11/\_23\_\_\_



Assinatura do professor